PROCESSO: 0000071-91.2016.5.01.0000 – AGOR

Acórdão

Órgão Especial

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO. NÃO PROVIMENTO. Verificado pela magistrada indício de apropriação indébita, age de acordo com a lei – art. 40 do CPP – a determinação de expedição de ofícios para órgãos de fiscalização. Não se configura erro, abuso ou subversão da boa ordem processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Correição Parcial, em que são partes **GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA,** como Agravante e **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRT DA 1ª REGIÃO**.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 50-56, **Guilherme Aurélio de Lacerda** contra a decisão de fls. 43-47, que julgou improcedente o pedido veiculado na correição parcial.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão monocraticamente proferida, requerendo o cancelamento de ofícios expedidos pelo MM. Juízo *a quo* ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil por ter verificado indícios de apropriação

indébita praticada pelo advogado do exequente.

Opina o Ministério Público do Trabalho, às fls. 62-64, em parecer da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Deborah da Silva Felix, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

II- CONHECIMENTO

Conheço do agravo, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

III- MÉRITO

Informa o agravante – advogado da parte autora - que, após o término da fase de execução, o MM. Juízo de Primeiro Grau determinou que alvará fosse expedido em nome do autor, não observando, contudo, que a procuração que lhe havia sido dada, o foi sem reserva de poderes, devendo também constar seu nome no alvará.

Diante dessa situação, o patrono ingressou com reclamação correicional, obtendo positivo provimento. Pôde, então, o agravante sacar os valores. A realização do saque foi publicada no diário oficial, porém, determinou o MM. Juízo que Oficial de Justiça intimasse o exequente da situação. Ao realizar a diligência, o servidor foi informado pela recepcionista – que labora no local há mais de dezesseis anos - que o exequente havia falecido há cerca de sete anos. O MM. Juízo de Primeiro Grau, então, determinou a

expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de informar que o agravante não comprovou nos autos o repasse do valor liberado aos dependentes do exequente.

Afirma o agravante que a atitude do magistrado macula sua imagem e que foi precipitada, pois não se utilizou de prova cabal da morte do exequente, tampouco pode assegurar que o trabalhador possui dependentes.

Não lhe assiste razão.

Após ser informado do falecimento do autor, o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro intimou o advogado para que prestasse – no prazo de dez dias – o repasse dos valores aos dependentes do exequente. O agravante, todavia, se manteve inerte e, por isso, determinou o MM. Juízo a expedição de ofícios às autoridades competentes. A magistrada não agiu com erro ou abuso, tampouco praticou atos atentatórios à boa ordem processual para que fosse procedente o pedido veiculado nessa correicional. Ao revés, concluindo pela existência de indício de ilícito penal, cumpriu estritamente o que comanda o art. 40 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> "Art. 40 - Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Não há, ademais, qualquer violação a direitos pelo simples fato de ter sido determinada a expedição de ofícios para órgãos/entidades de fiscalização. Se a morte efetivamente ocorreu, bem como se, de fato, há dependentes (o que por si só não é capaz de excluir a tipificação do ilícito), são fatos que poderão ser investigados pelas autoridades competentes. O MM. Juízo do trabalho não está se imiscuindo na relação entre advogado e cliente, mas tão somente tomando as providências cabíveis na hipótese de possível ocorrência de crime.

Por todo o exposto, **nego provimento.**

IV – DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES que compõem o Órgão Especial DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Impedida a Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho. Suspeição declarada pela Desembargadora Tania da Silva Garcia.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 2016.

Mário Sérgio M. Pinheiro

Desembargador do Trabalho

Relator